



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.900457/2013-86
RESOLUÇÃO	3001-000.735 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA contra acórdão 09-72.884 - 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Na origem, trata-se de Despacho, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que homologou parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo (exportação) declarado no PER/DCOMP 41199.19147.170112.1.1.09-7970.

Segundo a fiscalização – conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal SAORT n.º 413/2013, que embasou o Despacho Decisório, apenas puderam ser homologados os créditos de COFINS não cumulativa vinculados às linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON (bem como a compra de sacarias), conclui-se o seguinte

7.1) Os créditos de PIS/PASEP não cumulativos (Exportação) no valor de R\$ 77.158,60, relativos às linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON e aquisição de sacaria constante da linha 01, Base de Cálculo igual a R\$ 1.015.244,69, foram aproveitados de acordo com a legislação que rege a matéria e podem ser reconhecidos;

7.2) Os créditos relativos às aquisições de mercadorias dos Produtores Rurais José Afonso Rodrigues – NF 2.002 de 28/06/2011 – CPF:574.644.486-34 e Norival Aparecido de Melo – NF 1.969 de 24/06/2011 –CPF: 934.207.496-00 não podem ser reconhecidos, uma vez que as Pessoas Físicas não são contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS e, por consequência tais operações não geram direito a créditos;

7.3) Os créditos relativos às Despesas de Armazenagem e Frete relativamente às Notas Fiscais 15.859 e 15.877 emitidas respectivamente em 02 e 05/03/2013 pela empresa Empresa de transportes Covre Ltda –CNPJ: 51.485.274/0006-63 não podem ser reconhecidos, uma vez que o ressarcimento destes créditos deveriam ter sido pleiteado no PER/DCOMP do 1º trimestre, portanto trata-se de um pedido extemporâneo; A 7ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente parcialmente procedente, para reconhecer o crédito extemporâneo, nos seguintes termos:

7.4) O crédito relativo à Nota Fiscal 19.468 emitida em 03/06/2011 pela empresa Magalhães Distribuidora de Diesel e transportes Ltda – CNPJ: 00.713.496/0001-40 não pode ser reconhecido, uma vez que trata-se de operação de compra com Suspensão do PIS/PASEP e COFINS;

7.5) Além de todo o café adquirido pela empresa ter sido utilizado como insumo em seu processo produtivo, fato que por si só impede a concessão do crédito básico (cheio/integral), admitindo, quando for o caso, apenas o crédito presumido, pode-se constatar que seus fornecedores não consideraram na prática suas operações de venda como tributadas pelo PIS/PASEP e COFINS, conforme abaixo descrito:

(...)

15. Além do fato das vendas de cooperativas estarem obrigatoriamente submetidas ao regime da Suspensão, estando portanto vedado o aproveitamento do crédito básico (integral) de PIS/PASEP ou COFINS, o procedimento das cooperativas fornecedoras corroboraram este entendimento, conforme abaixo:

(...)

16. Assim sendo, toda compra de café de cooperativas agropecuárias demonstradas na linha 1, fichas 06A do DACON ensejaria, na melhor das hipóteses, ao contribuinte, direito ao crédito presumido, quando couber.

17. Pelo acima exposto, os créditos básicos pleiteados nas aquisições de café de cooperativas agropecuárias foram glosados, uma vez que no presente caso não há previsão legal para tomada do crédito básico.

18. Conforme Solução de Consulta nº 58 – COSIT, de 25/11/2008, a venda de produtos agropecuários por PJ às agroindústrias (indústrias que utilizam como insumo produtos agropecuários) com suspensão, tem caráter obrigatório:

Solução de Consulta nº 58 – COSIT, de 25 de 25/11/2008 A suspensão de incidência da Cofins, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tem caráter obrigatório.

(...)

A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando da venda de produto agropecuário para agroindústria, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tem caráter obrigatório.

(...)

20.1) Reconhecer os Créditos das operações declaradas nas linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON, conforme planilha anexa a este Termo de Constatação Fiscal, nos termos do quadro abaixo:

20.2) A glosa integral dos créditos relativos às aquisições de mercadorias dos Produtores Rurais José Afonso Rodrigues – NF 2.002 de 28/06/2011 – CPF: 574.644.486-34 e Norival Aparecido de Melo – NF 1.969 de 24/06/2011 – CPF: 934.207.496-00, uma vez que as Pessoas Físicas não são contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS e, por consequência tais operações não geram direito a créditos;

20.3) A glosa integral dos créditos relativos às Despesas de Armazenagem e Frete relativamente às Notas Fiscais 15.859 e 15.877 emitidas respectivamente em 02 e 05/03/2013 pela empresa Empresa de transportes Covre Ltda – CNPJ: 51.485.274/0006-63, por sido extemporâneo o pedido de ressarcimento. Sendo o caso, tal crédito deve ser pleiteado no PER/DCOMP do 1º trimestre de 2011;

20.5) A glosa integral dos créditos relativos às aquisições de café das empresas C P da Costa – ME – 10.462.624/0001-84, Comissária de Café Rio Grandense Ltda – 09.345.466/0001-01, D.F. Teodoro – ME – 10.466.322/0001-84, Gira Mundo Comércio e Exportação Ltda – 11.078.720/0001-96, Leite & Silva Comércio de Café Ltda – EPP – 10.214.879/0001-28, D.F. Teodoro – ME – 10.466.322/0001-84, M B P da Silva – ME – 10.638.660/0001-56, Ouro Verde Comércio de Café Espera Feliz Ltda – ME – 05.027.039/0001-16, Quintão e Gonzaga Comércio Ltda – 12.498.130/0001-85, R & G Comércio de Café Ltda – 06.257.017/0001-05, Rucci – Exportação e

Comércio de Café Ltda – 10.971.343/0002-38, Rural Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – ME – 07.481.105/0001-59, Sancosta Comércio, Importação e Exportação de Café Ltda – 06.222.888/0001-93, Sersantos Comércio, Importação e Exportação de Café – 08.869.317/0001-70 e W.B.M. De Souza – 11.977.290/0001-44 uma vez que trata-se de mercadorias adquiridas como insumo para o processo produtivo e terem sido consideradas pelos próprios fornecedores como vendas não tributadas pelo PIS/PASEP ou COFINS, visto que tais fornecedores não recolheram a contribuição e lançaram tais operações como se tributadas fossem na DCTF ou no DACON;

20.6) A glosa integral dos créditos relativos às aquisições de mercadorias das cooperativas Cooperativa Agro Pecuária de Carmo do Paranaíba Ltda – 19.445.733/0001-68, Cooperativa de Cafeicultores Japy Ltda – 10.922.118/0001-20, Cooperativa de Café do Alto Paranaíba Ltda – 10.977.386/0001-40, Cooperativa do Vale do São Francisco Ltda – 09.613.047/0001-03, Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda – COOXUPÉ – 20.770.566/0023-15 e Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Itamogi Ltda – 06.277.535/0001-90 visto que, de acordo com a Lei 10.925/2004 em seus artigos 8º e 9º, a suspensão da contribuição para o PIS/COFINS é obrigatória nas operações de venda de insumos efetuadas por Cooperativa de produção agropecuária. Desta forma na prática a operação ocorreu, conforme determina a lei, com suspensão.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual alegou:

1. Da Aquisição de Bens para Revenda
2. Da Glosa de Créditos por Irregularidade dos Fornecedores
3. Do Direito ao Crédito nas Aquisições de Cooperativas
4. Do Direito à Atualização Monetária do Crédito

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

A controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado diz respeito ao pedido de ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativa vinculado à receita de exportação, relativo ao 2º trimestre de 2011, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 41199.19147.170112.1.1.09-7970, no qual a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte, mantendo glosas sobre determinadas rubricas escrituradas no DACON e nos documentos fiscais analisados.

Na origem, conforme Termo de Constatação SAORT nº 411/2013, a fiscalização reconheceu parcialmente os créditos apurados pela contribuinte, mas manteve glosas relativas, em síntese, às aquisições de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, às despesas de armazenagem e frete consideradas extemporâneas, à aquisição de óleo diesel em operação com suspensão das contribuições, às aquisições de café de determinadas pessoas jurídicas e às aquisições de café de cooperativas agropecuárias.

No que se refere às aquisições de café, a fiscalização entendeu que as mercadorias teriam sido utilizadas como insumo no processo produtivo da contribuinte, e não como bens para revenda, circunstância que, segundo o Termo de Constatação, impediria o aproveitamento do crédito básico integral, admitindo-se, quando cabível, apenas o crédito presumido. Também constou como fundamento da glosa a conclusão de que determinados fornecedores não teriam tratado as operações como tributadas pelo PIS/PASEP e pela COFINS, bem como que as operações realizadas com cooperativas agropecuárias estariam sujeitas ao regime de suspensão previsto na Lei nº 10.925/2004, afastando, nessa ótica, o direito ao crédito básico integral.

A DRJ/JFA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo, contudo, as principais glosas relacionadas às aquisições de café e às operações com cooperativas e fornecedores, razão pela qual a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que o café adquirido teria natureza de bem para revenda, pois já seria adquirido preparado ou beneficiado por seus fornecedores, sendo submetido, em alguns casos, apenas a procedimentos complementares, como o blend. Alega, ainda, que não poderia ser penalizada por eventual irregularidade fiscal atribuída a fornecedores, que as aquisições realizadas junto a cooperativas não autorizariam a glosa automática dos créditos, e que os documentos constantes dos autos demonstrariam a efetividade das operações e a legitimidade do crédito pleiteado.

A análise dos autos evidencia que a controvérsia remanescente depende de exame fático-contábil mais detalhado, especialmente quanto à correta qualificação das aquisições de café e quanto à extensão dos documentos aptos a comprovar o direito creditório. Isso porque a própria discussão travada entre a fiscalização, a decisão recorrida e o Recurso Voluntário está centrada na natureza das operações realizadas pela contribuinte: se aquisições de bens para revenda, como defende a Recorrente, ou se aquisições de insumos submetidos a processo agroindustrial, como entendeu a fiscalização.

Esse ponto é relevante porque a glosa não decorreu apenas da inexistência de documentação fiscal, mas também da interpretação atribuída pela autoridade fiscal ao processo desenvolvido pela contribuinte e à classificação das operações no DACON. Nesse cenário, antes de qualquer julgamento definitivo sobre o direito creditório, mostra-se necessário esclarecer, de forma individualizada, se as aquisições de café glosadas foram efetivamente tratadas como bens para revenda ou como insumos aplicados em processo produtivo, bem como se os documentos já constantes dos autos são suficientes para confirmar ou infirmar as conclusões adotadas no Termo de Constatação.

Também merece exame específico a documentação juntada pela Recorrente no âmbito do Recurso Voluntário, notadamente as declarações de cooperativas e os acórdãos paradigmas indicados na solicitação de juntada aceita nos autos. Tais documentos guardam relação direta com a tese recursal de que determinadas cooperativas também comercializariam café beneficiado e de que, em razão das características concretas das operações, não seria possível manter, sem análise individualizada, a glosa integral dos créditos relativos às aquisições realizadas junto a essas fornecedoras.

Não se trata, neste momento, de reconhecer de plano a integralidade do crédito pleiteado, tampouco de afastar automaticamente as conclusões da fiscalização. Trata-se, antes, de reconhecer que o julgamento de mérito exige prévio esclarecimento técnico sobre fatos determinantes para a solução da controvérsia, especialmente porque a conclusão a respeito da natureza das aquisições influencia diretamente a modalidade e a extensão do crédito eventualmente aproveitável.

Do mesmo modo, quanto às glosas relativas às aquisições de café de fornecedores pessoas jurídicas, é necessário que a unidade de origem esclareça, de forma individualizada, se a manutenção da glosa decorre da classificação das mercadorias como insumos utilizados em processo produtivo, da suposta ausência de tributação nas etapas anteriores, da ausência de recolhimento pelos fornecedores ou de outro fundamento identificado no Termo de Constatação. A distinção é necessária para que o Colegiado possa apreciar adequadamente as alegações recursais, inclusive a tese de que a contribuinte não poderia ser responsabilizada por eventual irregularidade atribuída a terceiros.

Quanto às despesas de armazenagem e frete, especialmente aquelas apontadas como extemporâneas no Termo de Constatação, também se mostra conveniente a conferência pela unidade de origem, a fim de confirmar o período de competência das notas fiscais indicadas, a vinculação das despesas às operações de venda/exportação e a existência, ou não, de saldo passível de aproveitamento no período discutido.

Por fim, o pedido de atualização monetária do crédito deve permanecer prejudicado nesta etapa, pois sua análise pressupõe, antes, a definição da existência e da extensão do direito creditório eventualmente reconhecido à contribuinte.

Diante desse contexto, entendo que os autos não se encontram suficientemente instruídos para julgamento definitivo do mérito, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda ao exame técnico e documental das questões fáticas que condicionam a apuração do crédito.

Assim, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem:

a) examine, com base no Termo de Constatação, no DACON, nas notas fiscais, nas planilhas de apuração e nos demais documentos constantes dos autos, a natureza das aquisições de café glosadas, esclarecendo se foram tratadas como bens para revenda ou como insumos submetidos a processo produtivo/agroindustrial;

b) analise, de forma individualizada, as operações realizadas com fornecedores pessoas jurídicas, indicando o fundamento específico de cada glosa mantida, especialmente se fundada na natureza da mercadoria, na forma de escrituração, na ausência de tributação da operação ou em eventual irregularidade atribuída ao fornecedor;

c) examine as operações realizadas com cooperativas agropecuárias, inclusive à luz das declarações juntadas pela contribuinte no Recurso Voluntário, esclarecendo se os documentos apresentados são suficientes para confirmar a tese de que as operações envolveram café beneficiado ou se subsistem os fundamentos adotados pela fiscalização quanto à sujeição das operações ao regime de suspensão;

d) reexamine as despesas de armazenagem e frete glosadas como extemporâneas, indicando o período de competência das notas fiscais e a eventual vinculação das despesas às operações de venda ou exportação discutidas no processo;

e) elabore demonstrativo conclusivo, com memória de cálculo, indicando os valores originalmente pleiteados, os valores já reconhecidos, as glosas mantidas, as glosas eventualmente afastadas e o crédito remanescente, se houver;

f) após a realização da diligência, seja dada ciência à contribuinte do resultado apurado, retornando-se os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin